

REGULAÇÃO BANCÁRIA NA GUINÉ-BISSAU

Tiago Larsen

ABSTRACT: *The banking activities in Guinea-Bissau are regulated by Law No. 10/97 of 2nd December, implementing the Framework Law on Banking Regulation of the West African Monetary Union. In this article we analyze the rules regarding the exercise of banking activities, including the rules on authorization of banking activities, prudential rules and sanctions which are imposed on credit institutions.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Regulação bancária. 3. Exercício da atividade bancária. 4. Outras autorizações. 5. Regras prudenciais. 6. Sanções. 7. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A atividade bancária na Guiné-Bissau desenvolve-se, hoje em dia, no âmbito da integração guineense, desde 2 de maio de 1997, na União Económica e Monetária da África Ocidental¹ (UEMOA), criada em 10 de janeiro de 1994 pelos governos do Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Mali, Níger e Senegal, e que sucedeu à União Monetária da África Ocidental (UMOA), criada em 12 de maio de 1962, pelos governos acima referidos acrescidos da Mauritânia², e que estabeleceu a adoção de uma moeda comum, o Franco CFA.

Com a aprovação do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (adiante Tratado UEMOA), a União passou a contar com dois

1 A tradução para o português da designação oficial em francês da *Union Economique et Monétaire Ouest-Africaine* e da *Union Monétaire Ouest-Africaine* não é consensual. Enquanto as formas mais comuns adotadas em Portugal são “União Económica e Monetária da África Ocidental” e “União Monetária da África Ocidental” e no Brasil “União Económica e Monetária do Oeste Africano” e “União Monetária do Oeste Africano”, no preâmbulo da Lei n.º 1/97, de 24 de março, é utilizada, em relação à *Union Monétaire Ouest-Africaine*, a designação “União Monetária Oeste Africana”. Neste artigo seguimos as formas mais comuns em Portugal.

2 Que viria a abandonar a UMOA em 30 de maio de 1973.

tratados institutivos em vigor, o Tratado UMEOA e o Tratado da União Monetária da África Ocidental (adiante Tratado UMOA).

A aprovação do Tratado UEMOA, apesar de ter alterado a designação da União, de UMOA para UEMOA, não alterou a designação de todos os documentos e entidades da União, continuando a existir o Tratado UMOA³, bem como, mantendo a designação da Comissão Bancária como Comissão Bancária da UMOA.

O Tratado UMOA prevê a existência de uma moeda comum e de um único banco central comum a todos os países membros, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO).

Para além do BCEAO, foi ainda criada no âmbito da regulação bancária, em 24 de abril de 1990, a Comissão Bancária da UMOA.

O BCEAO tem as funções de banco emissor, gestor da política monetária e garante da estabilidade dos preços e do sistema financeiro, sendo que os objetivos principais do BCEAO, nos termos do artigo 8.º dos Estatutos do Banco Central dos Estados da África Ocidental (adiante Estatutos), são a estabilidade dos preços e o apoio às políticas económicas da UEMOA, com vista a um crescimento saudável e duradouro.

Entre as competências do BCEAO enumeradas no artigo 9.º dos Estatutos (definir e aplicar a política monetária na UEMOA; defender a estabilidade do sistema bancário e financeiro; promover o bom funcionamento e assegurar a supervisão e a segurança do sistema de pagamentos; aplicar a política de câmbio da UEMOA nas condições definidas pelo Conselho de Ministros; e, gerir as reservas oficiais dos Estados Membros) não se encontra referência expressa a qualquer competência no âmbito da regulação bancária, seja ela prudencial ou comportamental. Contudo, podemos considerar que a competência regulatória do BCEAO se pode enquadrar no âmbito da missão de “defender a estabilidade do sistema bancário e financeiro” e de “promover o bom funcionamento e assegurar a supervisão e a segurança do sistema de pagamentos”.

Apesar da falta de menção expressa no referido artigo 9.º, ao longo dos Estatutos encontramos várias normas que estabelecem competências regulatórias, nomeadamente os artigos 20.º (reforço das reservas obrigatórias), artigo 21.º (funcionamento e segurança dos sistemas de pagamentos), artigo 22.º (incidentes de pagamento).

3 Numa situação paralela à existente no âmbito da União Europeia aquando da aprovação do Tratado Maastricht, em que coexistiam o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

A secção 9, artigo 30.º do Estatuto, com o título “Supervisão do sistema bancário e financeiro”, atribui ao BCEAO o papel de garante da legislação bancária aprovada pela UMOA, nos termos do artigo 34.º do Tratado UMOA, que determina a harmonização da legislação nacional em várias áreas, nomeadamente das normas relativas ao exercício da profissão bancária e financeira e das atividades conexas.

A harmonização das legislações nacionais relativamente ao exercício da atividade bancária foi realizada através da aprovação, pela UMOA, em 1990, de uma Lei-Quadro relativa à Regulação Bancária (adiante Lei-Quadro). O texto da Lei-Quadro deveria ser, posteriormente, transposto para a legislação nacional dos Estados Membros. Na Guiné-Bissau tal transposição foi efetuada através da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro⁴.

Em paralelo com a harmonização das legislações nacionais procedeu-se, igualmente, à criação da Comissão Bancária da UMOA, entidade com competências específicas para a fiscalização dos estabelecimentos de crédito e aplicação da legislação sobre regulação bancária em estreita ligação com o BCEAO, através da Convenção sobre a criação da Comissão Bancária da União Monetária da África Ocidental, de 24 de abril de 1990, que viria a ser substituída pela Convenção relativa à Comissão Bancária da União Monetária da África Ocidental, de 3 de abril de 2007. Apesar de autónoma, a Comissão Bancária depende do BCEAO para a realização da sua missão e é presidida pelo Governador do BCEAO.⁵

Os textos legais referidos só mencionam a supervisão prudencial no âmbito da UEMOA, pelo que não parece ainda existir regulamentação relativa à supervisão comportamental na UEMOA e, conseqüentemente, na Guiné-Bissau.

2. REGULAÇÃO BANCÁRIA

A regulação bancária no seio da UEMOA encontra-se estabelecida na Lei-Quadro que entrou em vigor em outubro de 1990. A Lei-Quadro é o texto base do dispositivo de regulação bancária da UEMOA, e, na generalidade, da organização e fiscalização da atividade bancária na UEMOA.

4 Publicada no Suplemento ao Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau, n.º 48, de 2 de dezembro de 1997.

5 Neste sentido, os artigos 9.º e 17.º do Anexo à Convenção relativa à Comissão Bancária da União Monetária da África Ocidental estabelecem que o funcionamento da Comissão Bancária depende do BCEAO.

Os Estados-Membros estavam obrigados a transpor a Lei-Quadro para os ordenamentos jurídicos nacionais, nos termos do artigo 34.º do Tratado UMOA, o que a Guiné Bissau fez através da aprovação da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro (Regulamentação Bancária). Esta lei reproduz no essencial o texto da Lei-Quadro (contudo, por lapso, o preâmbulo refere que a lei “*obedece, no essencial às disposições da Convenção sobre a criação da Comissão Bancária da UMOA*”).

De referir que, apesar da similitude entre a Lei-Quadro e a Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, nem sempre o sentido desta última resulta igual por deficiência da tradução do francês para a língua portuguesa. Assim, a interpretação da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, deve ser sempre auxiliada pela leitura da Lei-Quadro.

Em aplicação da Lei-Quadro foram adotados vários textos legais ou regulamentares, dos quais se destacam os seguintes: Convenção relativa à Comissão Bancária da União Monetária da África Ocidental e o respetivo Anexo (adiante Anexo à Convenção), que entraram em vigor em outubro de 1990; o dispositivo prudencial aplicável aos bancos e instituições financeiras aprovado pelo Conselho de Ministros em 17 de junho de 1999; o decreto relativo à classificação, à forma jurídica e às operações dos estabelecimentos financeiros; e o Plano de Contabilidade Bancária.

3. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA

A Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, aplica-se a bancos e estabelecimento financeiros que exerçam a sua atividade no território da Guiné-Bissau, independentemente da forma e do local da sede, sendo, porém, excecionados o BCEAO, os bancos e estabelecimentos financeiros públicos, as instituições financeiras internacionais, as entidades internacionais ligadas à cooperação autorizadas por acordos internacionais e os correios e telecomunicações.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, são Bancos, as empresas cuja função habitual consiste em receber fundos para utilizar em operações de crédito ou de investimento, por sua conta ou por conta de outrem, e que podem ser movimentados através de cheques ou de transferências bancárias.⁶

6 A tradução incorreta do artigo 3.º da Lei-Quadro transformou “...receber fundos que podem ser movimentados por cheques ou transferências...” em “...receber fundos através de cheques ou de transferências...”. Obviamente que os bancos não estão limitados a receber fundos somente através de cheques ou de transferências, podendo também recebê-los em numerário.

Quanto aos estabelecimentos financeiros, o artigo 4.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, define-os como as pessoas singulares ou coletivas que não sejam bancos e cuja função habitual consiste em efetuar por sua conta operações de crédito (empréstimo, desconto, recompra, aquisição de dívida, garantia, financiamento de vendas de crédito e leasing), de venda a crédito ou de câmbio, ou que recebem habitualmente fundos que aplicam por conta própria em operações de investimento (participação no capital de empresas já existentes ou em formação e todas as aquisições de títulos emitidos por entidades públicas ou privadas), ou que servem habitualmente de intermediários, como comissionistas, corretores, ou outros, na totalidade ou em parte dessas operações.

Independentemente do exercício de atos que se subsumem a operações de crédito, o artigo 6.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, exclui da qualificação como bancos ou estabelecimentos financeiros⁷, as empresas de seguros e os fundos de pensões, os notários e os funcionários ministeriais no exercício de funções e os agentes de câmbio.

O exercício da atividade bancária está dependente da obtenção prévia de autorização para o efeito. O artigo 7.º da Lei 10/97, de 2 de dezembro, estabelece que “[n]inguém pode, sem que tenha sido previamente autorizado e inscrito na lista dos Bancos, exercer actividade definida no Artigo 3.º, nem fazer-se valer da qualidade de Banco ou de Banqueiro, nem criar a aparência desta qualidade, nomeadamente pelo emprego de termos como Banco, Banqueiro ou Bancário, na sua designação ou firma, nome comercial, publicidade ou de qualquer outros modo na sua actividade.

Ninguém pode, sem que tenha sido previamente autorizado e inscrito na lista dos estabelecimentos financeiros, exercer a actividade definida no artigo 4.º, nem fazer-se valer da qualidade de estabelecimento financeiro, nem criar a aparência desta qualidade, nomeadamente pelo emprego de termos que evoquem uma das actividades previstas no artigo 4.º na sua designação ou razão social, nome comercial, publicidade ou qualquer outro modo de actividade na sua actividade.”

O procedimento para a obtenção de autorização é regulado pelos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro. Segundo o procedimento previsto nestes artigos, a competência para emitir a autorização cabe ao Ministro das Finanças, que emite a autorização por despacho. A instrução do processo cabe

7 O artigo 6.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, traduz incorretamente o francês: “*Ne sont pas considérés comme banques ou établissements financiers*” como “*Não são considerados como Bancos os seguintes estabelecimentos financeiros*”.

ao BCEAO, onde deve ser entregue o pedido de autorização. Este determina quais os documentos que acompanham o pedido e que permitam verificar os seguintes requisitos: 1) Se os requerentes satisfazem as condições legais (nomeadamente as previstas nos artigos 14.º, 15.º, 18.º, 23.º, 24.º e 26.º); e, 2) A adequação da forma jurídica da empresa à atividade de banco ou de estabelecimento financeiro.

A decisão do Ministro das Finanças está todavia dependente de parecer prévio favorável da Comissão Bancária.

O procedimento de autorização é organizado da seguinte forma:

1) A empresa deverá ser devidamente constituída como uma pessoa coletiva com a forma legal adequada prevista na lei.

Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, “[o]s Bancos devem ser constituídos sob forma de sociedade, podendo, a título excepcional, assumir a forma de outras pessoas colectivas”. Por regra, os bancos devem adotar a forma de sociedade anónima de capital fixo, mas, mediante parecer favorável da Comissão Bancária, o Ministro da Finanças pode autorizar a adoção da forma de sociedade cooperativa ou mútua de capital variável.

Por seu lado, os estabelecimentos financeiros devem adotar, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, a forma de sociedade anónima de capital fixo, de sociedade de responsabilidade limitada ou sociedade cooperativa mútua de capital variável. Contudo, legislação complementar sobre a matéria pode obrigar a que determinadas categorias de estabelecimentos financeiros adotem formas jurídicas específicas, bem como, interditar o exercício de algumas atividades habituais dos estabelecimentos financeiros por pessoas singulares.

2) Deve ser realizado o pagamento integral do capital social.

Nos termos do artigo 23.º da Lei 10/97, de 2 de dezembro, o capital social dos bancos não pode ser inferior ao montante mínimo fixado pelo Conselho de Ministros da União (sem prejuízo da decisão de autorização poder fixar um montante mínimo superior), enquanto o capital social dos estabelecimentos financeiros pode ser de montante inferior, após parecer em conformidade do BCEAO. Este mínimo pode variar segundo as diversas categorias de estabelecimentos financeiros.

Em decisão de 17 de setembro de 2007, o Conselho de Ministros da UEMOA definiu o montante de capital social mínimo dos bancos em dez

(10) mil milhões de Francos CFA e dos estabelecimentos financeiros em três (3) mil milhões de Francos CFA em todos os Estados-Membros da UEMOA. Porém, definiu, igualmente, um processo de aplicação progressiva, pelo que, a partir de 1 de janeiro de 2008, o montante de capital social mínimo dos bancos ficou definido em cinco (5) mil milhões de Francos CFA e dos estabelecimentos financeiros em mil milhões de Francos CFA, sendo que as instituições em funcionamento deveriam adaptar-se a estes limites até 31 de dezembro de 2010. Neste momento ainda não foi definido o momento de cumprimento dos montantes finais de dez (10) mil milhões de Francos CFA e de três (3) mil milhões de Francos CFA previstos na decisão.

3) Deve ser apresentado um pedido de autorização dirigido ao Ministro das Finanças. Este pedido deve incluir a seguinte informação:

Documentos e informação relativos à pessoa singular ou coletiva requerente da autorização

A. Documentos e informação jurídica ou administrativa:

- a)* Nome ou denominação social;
- b)* Domicílio ou sede social;
- c)* Certidões do registo civil das pessoas singulares;
- d)* Estatuto ou regulamento interno;
- e)* Ata da Assembleia Geral Constitutiva;
- f)* Comprovativo do pedido de inscrição no registo comercial;
- g)* Montante da dotação ou do capital, bem como a sua distribuição e as modalidades de entrega do mesmo;
- h)* Estado da subscrição do capital e lista de todos os acionistas com a indicação da sua participação e da sua nacionalidade e domicílio;
- i)* Documento notarial que comprove a libertação do capital.

B. Documentos e informação económica e financeira:

- a)* Orientação sobre a política geral e os objetivos prosseguidos pelos promotores com a criação da instituição;
- b)* Estudos de mercado;
- c)* Plano de negócios que inclua a natureza e volume dos trabalhadores, recursos e compromissos extra-balanço, bem como a sua evolução previsível ao longo de, pelo menos, 5 anos;
- d)* Meios humanos e materiais, bem como a sua evolução previsível ao longo de, pelo menos, 5 anos;

- e) Previsão em matéria de implantação da rede de balcões;
 - f) Balanço de abertura;
 - g) Balanços e demonstrações de resultados previsionais ao longo de, pelo menos, 5 anos, com destaque para a situação previsível da instituição em relação às normas de liquidez, solvência e estrutura financeira em vigor;
 - h) Plano de tesouraria;
- C. *Outros documentos e informação relativos à pessoa singular ou coletiva requerente da autorização:*
- a) Organização (organigrama detalhado, procedimentos operacionais, etc.);
 - b) Calendário de instalação;
 - c) Indicação sobre a eventual pertença a um grupo, com uma lista das empresas do grupo;
 - d) Contrato de assistência técnica, se for o caso;
 - e) Possível acordo com o Estado.

Documentos e informação relativos aos promotores, administradores, gerentes e diretores

- A. *Promotores e acionistas de referência:*
- a) Identificação, nacionalidade e domicílio;
 - b) *Curriculum vitae* e registo criminal das pessoas singulares;
 - c) Situação financeira dos promotores e dos acionistas de referência que sejam pessoas coletivas, com o apoio das demonstrações financeiras certificadas e relatórios de atividade mais recentes, numa base individual ou consolidada, conforme aplicável;
 - d) Ligações dos promotores e acionistas de referência com outras instituições bancárias ou financeiras ou qualquer outra sociedade;
 - e) Situação patrimonial das pessoas singulares;
 - f) Experiência no sector bancário e financeiro;
 - g) Implementação nacional ou internacional sob a forma de agências, filiais e escritórios de representação, com indicação do seu estatuto bancário ou financeiro.
- B. *Os administradores, gerentes e diretores:*
- a) Nomes dos administradores, gerentes e diretores com indicação da sua nacionalidade e domicílio;

- b) Pedidos de derrogação individual para não cidadãos da UEMOA, e que não beneficiem de equiparação a cidadão da UEMOA em resultado de um acordo de estabelecimento;
- c) *Curriculum vitae* e registo criminal;
- d) Experiência no sector bancário e financeiro.

C. *Outros documentos e informações:*

Como parte de suas atribuições, o BCEAO pode exigir quaisquer documentos ou informações que considere necessárias para a instrução do processo de autorização.

4) Depositar o pedido em 5 (cinco) cópias na Direção Nacional do BCEAO no país anfitrião.

A emissão da autorização resulta na inscrição da instituição na lista de Bancos ou de Estabelecimentos Financeiros, mantida e atualizada pela Comissão Bancária (artigo 9.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro). O capital social deve estar integralmente realizado à data da autorização, até ao montante mínimo exigido na decisão de autorização (artigo 23.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro). A instituição deve também passar a fazer parte da Associação Profissional dos Bancos e Estabelecimentos Financeiros, no prazo de um mês a contar da inscrição (artigo 59.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro).

Nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, os Bancos e os Estabelecimentos Financeiros que já estavam autorizados antes da aprovação da lei ficaram automaticamente aprovados, não necessitando de obter nova autorização. Porém, como referido acima, se o seu capital social não estivesse de acordo com os montantes definidos na decisão de 17 de setembro de 2007 do Conselho de Ministros da UEMOA, estas instituições tinham até 31 de dezembro de 2010 para atingir os novos montantes.

A autorização considera-se recusada se não houver resposta no prazo de seis meses a contar da receção do pedido por parte do BCEAO, salvo notificação em contrário do requerente.

A UEMOA adotou, em Julho de 1997, o princípio da licença única, permitindo que os Bancos e os Estabelecimentos Financeiros autorizados a exercer a atividade num Estado-Membro possam exercer a sua atividade ou oferecer serviços em todos os outros Estados-Membros.

Para beneficiar da liberdade de prestação de serviços em outro Estado-Membro, a instituição deverá entregar uma declaração de intenção dirigida

ao Presidente da Comissão Bancária, juntamente com as seguintes informações, nos termos da Instrução n.º 018-04-2011 do Governador do BCEAO, que estabelece a lista de documentos e informações integrantes do dossier de declaração da intenção de instalação no quadro da licença única:

Filial

Os documentos e informações necessários para a instalação de uma filial são os mesmos que são exigidos para a autorização de um Banco ou Estabelecimento Financeiro.

Sucursal ou agência

A. Documentos e informações sobre a instalação:

- a) Decisão dos órgãos competentes da instituição de crédito que autorizam a nova instalação ou que atribuem a competência decisória aos seus representantes legais;
- b) Descrição do sistema de controlo interno da nova estrutura;
- c) Balanços e demonstrações de resultados previsionais incorporando os dados da nova estrutura relativos a, pelo menos, 5 anos;
- d) Situação previsional relativa ao dispositivo prudencial em vigor na UEMOA.

B. Documentos e informações sobre a sucursal ou agência;

- a) Orientação sobre a política e os objetivos prosseguidos pela instituição financeira através da criação da nova estrutura;
- b) Denominação social e morada;
- c) Montante da dotação e recursos permanentes;
- d) Comprovativo de inscrição no registo comercial e de crédito mobiliário;
- e) Cópias certificadas dos documentos de identificação do pessoal dirigente;
- f) *Curriculum vitae* datado e assinado do pessoal dirigente, que inclua nomeadamente a formação académica e a experiência profissional no domínio bancário, financeiro e noutras funções julgadas compatíveis com as funções a desempenhar;
- g) Certidão criminal emitida há menos de três meses;
- h) Organigrama detalhado;

- i) Manuais de procedimentos administrativos, contabilísticos e financeiros que cubram, nomeadamente, o conjunto das operações bancárias e as operações conexas previstas;
- j) Apresentação detalhada do sistema de informação (arquitetura global, software a utilizar, provisões de emergência a instituir, procedimentos e ferramentas de integração de dados e de segurança informática, modalidades de classificação e conservação de registos, etc.)
- k) Previsão em matéria de implementação de balcões ou de pontos de serviço;
- l) Calendário de instalação que inclua a data prevista de abertura dos balcões;
- m) Recursos humanos e materiais, bem como a sua evolução prevista em, pelo menos, 5 anos;
- n) Plano de atividades para, pelo menos, 5 anos, comportando 3 hipóteses (alta, média e baixa), e apresentando a natureza e o volume das operações bancárias previstas, nomeadamente os diferentes tipos de aplicações (créditos, leasing, investimentos e participações, garantias, etc.) e de depósitos, empréstimos e fundos permanentes, bem como as operações conexas a realizar;
- o) Balanço de abertura na data da instalação;
- p) Apresentação, tendo em conta as 3 hipóteses referidas no plano de atividades, do balanço e demonstração de resultados previsionais relativamente a, pelo menos, 5 anos;
- q) Plano de tesouraria para 5 anos.

C. Outros documentos e informações:

A Comissão Bancária pode solicitar quaisquer documentos ou informações adicionais necessárias para a instrução do processo.

A instituição deve apresentar o pedido em 4 (quatro) cópias na Direção Nacional do BCEAO no país de origem (sede).

A liberdade de exercício é reconhecida por notificação do Presidente da Comissão Bancária, depois de reunir os pareceres dos ministros do país de origem (sede) e do país de acolhimento (novo local).

O exercício da atividade bancária sem obtenção de autorização resulta na aplicação de sanções penais pela prática ilegal da profissão no seio da UEMOA (artigo 49.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro). Além disso, a Comissão

Bancária pode propor ao Ministro das Finanças do Estado-Membro onde a atividade é exercida sem que a autorização tenha sido obtida, a nomeação de um administrador provisório para o banco ou estabelecimento financeiro não autorizado (artigo 27.º do anexo à Convenção sobre a criação da Comissão Bancária).

4. OUTRAS AUTORIZAÇÕES

Durante a vida do estabelecimento as operações que têm um impacto significativo sobre a configuração acionista são reguladas pelos artigos 29.º a 31.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro. O procedimento fixado para o efeito permite que as autoridades de supervisão se pronunciem sobre a estrutura do capital social e possivelmente sobre os novos acionistas.

As cessões e aquisições de ações que resultem na superação de certos limiares, como as minorias de bloqueio (definida como o número de votos que pode impedir uma mudança nos estatutos) ou as maiorias dos direitos de voto, são sujeitas à autorização prévia do Ministro das Finanças, após parecer favorável da Comissão Bancária.

Os bancos e os estabelecimentos financeiros com sede no estrangeiro são obrigados a informar a Comissão Bancária de quaisquer operações acima referidas e com eles relacionadas.

O pedido de autorização para adquirir ou vender ações, instruído como para a autorização de abertura deve ser dirigido ao Ministro das Finanças e entregue na Direção Nacional do BCEAO.

As operações de transformação, fusão, cisão, transferência de sede e dissolução estão sujeitas a autorização prévia do Ministro das Finanças do país de localização da instituição de crédito. Concretamente, a autorização é necessária para as seguintes alterações (artigos 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro):

- a) Modificação da forma jurídica, da denominação, do objeto social ou do nome comercial;
- b) Transferência da sede social para o estrangeiro;
- c) Operação de fusão, por absorção ou criação de uma nova sociedade, ou de cisão;
- d) Dissolução antecipada;
- e) A cessão de mais de 20% dos ativos da instituição correspondente às suas operações no país de acolhimento;

- f) Cessão da exploração;⁸
- g) Cessação de todas as atividades no país.

O requerimento de autorização prévia, instruído como na autorização de abertura, é dirigido ao Ministro das Finanças e entregue junto da Direção Nacional do BCEAO.

A autorização do Ministro das Finanças, com o parecer favorável da Comissão Bancária, é necessária antes da conclusão da operação proposta.

Aberturas, encerramentos, transformações, transferências, cessões de exploração de balcões ou agências do banco ou estabelecimento financeiro devem ser notificados ao Ministro das Finanças do país em que se encontrem os balcões ou agências e ao BCEAO (artigo 32.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro).

A substituição das pessoas que exercem cargos de direção, administração ou gestão realiza-se, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, e da Circular n.º 05-92/CB, de 10 de setembro de 1992, da Comissão Bancária, da seguinte forma:

- a) Notificação prévia à Comissão Bancária da lista de alterações previstas;
- b) Inscrição das alterações no registo comercial;
- c) Comunicação à Comissão Bancária da lista de dirigentes em funções, acompanhada da certidão emitida pelo registo comercial no mês seguinte ao dirigente assumir o cargo.

Refira-se que estão proibidos de exercer cargos de direção num banco ou estabelecimento financeiro, as pessoas condenadas por crimes, os falidos não reabilitados, funcionários ministeriais destituídos e dirigentes suspensos ou demitidos em resultado da aplicação de uma sanção disciplinar imposta pela Comissão Bancária (artigo 15.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro).

A nomeação de administradores ou diretores não guineenses ou naturais dos Estados-Membros da UEMOA ou que não sejam equiparados a guineenses em virtude de um acordo de estabelecimento, está dependente de autorização individual do Ministro das Finanças, consubstanciada numa derrogação à proibição constante do artigo 14.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, após parecer favorável do Comissão Bancária, nos termos das regras definidas pela Circular n.º 09-99/CB, de 14 de setembro de 1999, da Comissão Bancária.

8 Referida na Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, como *exploração por gestor*.

O pedido de derrogação é dirigido ao Ministro das Finanças e entregue na Direção Nacional do BCEAO no país em causa, acompanhado do registo criminal, de um documento comprovativo da nacionalidade, de uma declaração sobre a honra da pessoa, de um *curriculum vitae* e de uma cópia do projeto de contrato de trabalho (este último requisito não é aplicável aos administradores).

A instrução do caso cabe à Comissão Bancária que emite parecer, o qual deve ser obrigatoriamente favorável. A decisão cabe ao Ministro das Finanças.

Ao abrigo do princípio do reconhecimento geral, após ter sido obtida a derrogação do requisito de nacionalidade para o exercício de funções num banco ou estabelecimento financeiro num país da UEMOA, não é necessário requerer nova derrogação, quando o dirigente mudar de funções, de instituição ou país dentro da UEMOA.

Um banco ou estabelecimento financeiro em dificuldades pode ser colocado sob administração provisória ou, dependendo da gravidade da situação, ser-lhe retirada a autorização de exercício de atividade.

A decisão de nomear um administrador provisório cabe ao Ministro das Finanças, seja por sua iniciativa e após parecer da Comissão Bancária ou por proposta desta (artigo 61.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro).

O administrador provisório assume todos os poderes executivos, administrativos, ou de gestão que pertençam aos órgãos sociais para a eventual recuperação da instituição e preservação do património dos depositantes.

Nos termos dos artigos 12.º e 47.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, em conjugação com o artigo 28.º do Anexo à Convenção, a competência para a retirada da autorização de exercício de atividade a um banco ou estabelecimento financeiro cabe ao Ministro das Finanças, mediante parecer da Comissão Bancária, quando resultar de pedido da própria instituição ou do não exercício de atividade há mais de 1 ano, ou à Comissão Bancária quando resultar da violação de regulamentações bancárias.

A decisão de retirada da aprovação tomada pela Comissão Bancária é comunicada ao Ministro das Finanças, que deve notificar a instituição no prazo de 7 dias.

A Comissão Bancária pode propor a nomeação de um administrador provisório da instituição à qual foi retirada a aprovação ou quando a atividade é exercida sem que a aprovação tenha sido obtida. Esta decisão é da responsabilidade do Ministro das Finanças (artigo 62.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, e artigo 27.º do Anexo à Convenção).

As funções de administrador provisório terminam com a nomeação de um liquidatário ou de um administrador judicial (artigo 63.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro).

Das decisões da Comissão Bancária acima referidas só é permitido recurso para o Conselho de Ministros da UEMOA (artigo 38.º do Anexo à Convenção). O processo de recurso é definido na Circular n.º 01-90/CB, de 20 de dezembro de 1990, da Comissão Bancária.

Assim, a instituição ou o Ministro das Finanças em causa pode apresentar num prazo de dois meses, ao Presidente do Conselho de Ministros, através do Secretariado-Geral da Comissão Bancária, um pedido indicando as razões porque considera que as sanções tomadas parecem excessivas ou improcedentes. Após deliberação, a decisão do Conselho de Ministros deve ser transmitida à instituição pelo Secretariado-Geral da Comissão Bancária.

A Comissão Bancária pode ainda aplicar medidas administrativas quando a atuação da instituição e o incumprimento da legislação bancária comprometa o equilíbrio financeiro, ou a instituição tenha deixado de cumprir os requisitos para manutenção a sua acreditação (artigo 27.º do Anexo à Convenção).

Além disso, perante a necessidade de um acompanhamento específico de instituições com problemas, a Comissão Bancária pode colocar uma instituição sob vigilância, resultando na obrigação de apresentar um relatório trimestral sobre a evolução da sua situação. O relatório deve indicar as medidas tomadas para corrigir as deficiências identificadas e a atuação da instituição em plena conformidade com a regulamentação bancária. O relatório deve também apresentar um balanço da implementação destas medidas e ações.

Em caso de incumprimento das regras, a Comissão Bancária pode impor uma ou mais das seguintes sanções disciplinares: advertência, repreensão, suspensão ou proibição da totalidade ou parte das operações, quaisquer outras limitações ao exercício da profissão, suspensão ou demissão obrigatória de dirigentes responsáveis e revogação da autorização (artigo 28.º do Anexo à Convenção).

Note-se que nenhuma sanção pode ser pronunciada sem que a pessoa em causa tenha sido ouvida ou devidamente citada ou convidada a apresentar as suas observações por escrito à Comissão Bancária, podendo apresentar a sua resposta no prazo de um mês após a receção da notificação. Na audição, os dirigentes podem ser assistidos por um representante da Associação Profissional dos Bancos e Estabelecimentos Financeiros ou qualquer outro defensor à sua escolha (Artigo 30.º do Anexo à Convenção).

5. REGRAS PRUDENCIAIS

O artigo 44.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, atribui ao Conselho de Ministros da UEMOA a competência para aprovar todas as normas relativas à supervisão bancária, nomeadamente, as normas que permitam uma gestão adequada e prudente das instituições de crédito. As normas prudenciais consistem num conjunto de regras organizadas em torno de três temas:

- a) Condições de exercício da profissão (capital mínimo e sua representação, reserva especiais, normas contábeis);
- b) Regulamentação de operações específicas (participações, imobilizações, empréstimos aos principais acionistas, dirigentes e funcionários);
- c) Normas de gestão (cobertura de riscos por fundos próprios efetivos, cobertura dos empréstimos a médio e longo prazo por recursos estáveis, divisão de riscos, regras de liquidez, estrutura do portfólio).

Como acima referido, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, o montante de capital social mínimo dos Bancos é fixado em cinco (5) mil milhões de Francos CFA em todos os Estados-Membros da UEMOA a partir de 1 de janeiro de 2008. Ele será aumentado para 10 (dez) mil milhões de Francos CFA em data a fixar pelo Conselho de Ministros.

O capital social mínimo dos Estabelecimentos Financeiros é uniformemente fixado em mil milhões Francos CFA em todos os Estados-Membros da UEMOA a partir de 1 de Janeiro de 2008. Será de três (3) mil milhões de Francos CFA em data a ser fixado pelo Conselho de Ministros.

O montante de capital social mínimo atual dos Bancos (cinco mil milhões de Francos CFA) corresponde a cerca de 0,76% do Produto Interno Bruto da Guiné-Bissau⁹, enquanto o montante de capital social mínimo atual dos estabelecimentos financeiros (mil milhões de Francos CFA) corresponde a cerca de 0,15% do Produto Interno Bruto da Guiné-Bissau. Os montantes previstos no futuro corresponderão ao dobro e triplo respetivamente.

Em comparação, o capital social mínimo atual dos bancos em Portugal (dezassete milhões e quinhentos mil Euros¹⁰) corresponde, somente, a cerca

9 Assumindo um Produto Interno Bruto nominal da Guiné-Bissau no montante de 661.547.000.000 Francos CFA, segundo International Monetary Fund, 2015.

10 Nos termos do artigo 1.º, alínea a), da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro.

de 0,008% do Produto Interno Bruto de Portugal¹¹, enquanto os montantes de capital social mínimo atual das sociedades financeiras correspondem a percentagens bastante menores.

Os artigos 23.º, última alínea, e 24.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, preveem que o capital social ou a dotação dos bancos e dos estabelecimentos financeiros devem permanecer sempre aplicados no país onde a aprovação é emitida.

Contudo, tendo em conta o princípio da licença única, o capital social de um Banco ou Estabelecimento Financeiro autorizado num determinado Estado-Membro pode ser usado em qualquer outro Estado-Membro da UEMOA.

O Artigo 26.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, estabelece que os bancos e estabelecimentos financeiros devem manter, em qualquer momento, fundos próprios efetivos de montante, pelo menos, igual ao capital social mínimo determinado nos termos do artigo 23.º.

Além disso, este último artigo prevê que a decisão de aprovação de uma instituição de crédito pelas autoridades nacionais pode estabelecer um nível mínimo mais elevado de capital social superior ao montante decidido pelo Conselho Ministros da UEMOA para os bancos ou estabelecimentos financeiros.

Os fundos próprios efetivos consistem em recursos permanentes ou estáveis para permitir que a instituição possa realizar operações e disponível quando for necessário para limpar as perdas ou, em caso de liquidação, reembolsáveis apenas após as outras dívidas. Eles são subdivididos em dois elementos: fundos próprios de base e fundos próprios complementares.

Para promover um reforço sistemático da capital próprio através da atribuição de lucros, o artigo 27.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, exige que os bancos e os estabelecimentos financeiros criem uma reserva especial, incluindo quaisquer reservas exigidas por leis e regulamentos em vigor, alimentada por uma imposição anual sobre o lucro, à taxa de 15%. A contribuição para a reserva especial é obrigatória independentemente do valor a que chegou o montante acumulado dessa reserva em relação ao capital social do banco ou estabelecimento financeiro em causa.

Em relação aos bancos e estabelecimentos financeiros sem personalidade jurídica (sede no exterior), a reserva especial contribui para a dotação prevista

11 Assumindo um Produto Interno Bruto nominal de Portugal no montante de 208.536.000.000 Euros, segundo International Monetary Fund, 2015.

no artigo 24.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, destinada a permitir às instituições em causa cumprir as regras sobre o capital mínimo.

A reserva especial pode ser usada para liquidação de perdas, desde que todas as outras reservas disponíveis sejam utilizadas anteriormente.

O artigo 39.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, exige que os bancos e os estabelecimentos financeiros estabeleçam as suas contas de acordo com as normas de contabilidade definidas pelo BCEAO. Assim, os bancos e os estabelecimentos financeiros são obrigados a organizar a sua contabilidade nos termos do Plano de Contas Bancário da UMOA, aprovada pela Instrução n.º 94-01 do Presidente da Comissão Bancária, de 16 de agosto de 1994.

O Plano de Contas Bancário da UMOA é composto por três volumes relativos ao quadro regulamentar geral, às peças contabilísticas de síntese e à transmissão das peças contabilísticas de síntese.

Existem atualmente cinco normas de gestão que os bancos são obrigados a cumprir. Estas são regras que, sem prejuízo de algumas especificidades locais, são agora aplicadas às instituições de crédito na maioria dos países do mundo.

As normas de gestão atualmente aplicáveis dentro da UEMOA foram definidas na Decisão do Conselho de Ministros da UEMOA de 17 de junho de 1999. São elas:

- a) Cobertura dos riscos: para garantir a solvabilidade da instituição, a percentagem dos fundos próprios em relação aos riscos deve ser de pelo menos 8%;
- b) Índice de cobertura dos empréstimos a médio e longo prazo por recursos estáveis: concebido para preservar o equilíbrio da estrutura financeira, é definido em pelo menos 75%;
- c) Divisão dos riscos: o montante total dos riscos sob uma assinatura não pode exceder 75% dos fundos próprios efetivos e o conjunto dos riscos que atingem individualmente 25% dos fundos próprios não pode exceder oito vezes o montante dos fundos próprios efetivos;
- d) Liquidez: a relação entre, por um lado, os ativos disponíveis e realizáveis ou mobilizáveis a curto prazo, e, por outro lado, os passivos exigíveis ou os compromissos passíveis de ser executados no curto prazo deve ser superior a 75%;
- e) Estrutura do portfólio (destinada a medir a qualidade dos créditos atribuídos): o conjunto dos empréstimos que beneficiam de acordos de

classificação do BCEAO deve representar pelo menos 60% do total de empréstimos brutos realizados pelo banco.

6. SANÇÕES

A Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, prevê a aplicação pelas entidades de supervisão bancária de sanções disciplinares, penais e financeiras.

As sanções disciplinares estão enumeradas no artigo 28.º do Anexo à Convenção, e a sua aplicação compete à Comissão Bancária. As sanções disciplinares podem consistir nas seguintes decisões: advertência, repreensão, suspensão ou proibição da totalidade ou parte das operações, quaisquer outras limitações ao exercício da profissão, suspensão ou demissão obrigatória de dirigentes responsáveis e revogação da autorização.

As sanções penais estão previstas ao longo da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, e são aplicadas pelos tribunais de cada um dos Estados-Membros da UEMOA, segundo o processo penal em vigor em cada Estado.

As sanções financeiras, que estão previstas nos artigos 53.º a 56.º da Lei n.º 10/97, de 2 de dezembro, são decididas pela Comissão Bancária cujas decisões são diretamente executórias nos territórios dos Estados-Membros da UEMOA, só sendo possível recurso destas decisões para o Conselho de Ministros da UEMOA, nas condições por este fixadas.

Enumeramos nos quadros n.ºs 1 e 2 as sanções penais e financeiras previstas e as violações a que se reportam:

QUADRO N.º 1 – Sanções penais

Artigo	Objeto	Pena
16.º	<ul style="list-style-type: none"> – Dirigir, administrar ou gerir banco ou estabelecimento financeiro ou uma agência sem ter nacionalidade guineense ou sem equiparação ou derrogação – Propor a criação de banco ou estabelecimento financeiro, praticar atos típicos de estabelecimento financeiro, e dirigir, administrar ou gerir banco ou estabelecimento financeiro ou uma agência, tendo sido condenado pela prática dos crimes enunciados, declarado falido, destituído, suspenso ou demitido 	<p>Em conjunto ou alternativamente: Pena de prisão de um a cinco anos Multa de 2.000.000 francos</p>

Artigo	Objeto	Pena
17.º	– Contratação de pessoa condenada na pena prevista no artigo 16.º (supra)	Pessoa contratada: Pena de prisão prevista no artigo 16.º Empregador: Multa de 5.000.000 a 10.000.000 francos
49.º	– Exercício da atividade de banco ou estabelecimento financeiro sem autorização e inscrição na lista de bancos e estabelecimentos financeiros – Exercício por estabelecimento financeiro de atividades de categoria para o qual não está autorizado	Em conjunto ou alternativamente: Pena de prisão de um mês a dois anos Multa de 2.000.000 a 20.000.000 francos Em caso de reincidência, a pena máxima é de cinco anos e 50.000.000 francos
50.º	– Utilização de informações confidenciais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções para realizar direta ou indiretamente operações em benefício próprio ou de outrem	Em conjunto ou alternativamente: Pena de prisão de um mês a dois anos Multa de 2.000.000 a 20.000.000 francos Em caso de reincidência, a pena máxima é de cinco anos e 50.000.000 francos
51.º	– Transmissão ao BCEAO ou Comissão Bancária de documentos ou informação inexatos ou oposição aos controlos previsto no artigo 46.º	Em conjunto ou alternativamente: Pena de prisão de um mês a um ano Multa de 1.000.000 a 10.000.000 francos Em caso de reincidência, a pena máxima é de dois anos e 20.000.000 francos
52.º	– Não envio à Comissão Bancária ou não atualização da lista de pessoas que exercem funções de direção, administração ou gestão – Não constituição e não contribuição para a reserva especial – Cessão pelo banco ou estabelecimento financeiro de mais de 20% do seu ativo, da cessão da gestão ou da cessação da atividade sem autorização prévia (incluindo quem tiver adquirido ou cedido uma participação) – Não comunicação das contas e do seu fecho – Não elaboração das demonstrações financeiras na periodicidade e condições previstas na lei – Não fornecimento de todas as informações e documentos solicitados pelo BCEAO ou Comissão Bancária (incluindo dirigentes e revisores de contas responsáveis pela violação) – Violação das regras prudenciais – Desrespeito pelas decisões do Conselho de Ministros da UEMOA, do BCEAO e da Comissão Bancária	Multa de 2.000.000 francos

QUADRO N.º 2 – Sanções financeiras

Artigo	Objeto	Pena
53.º	– Não constituição de reservas obrigatórias – Não entrega de divisas estrangeiras ao BCEAO em violação do artigo 17.º dos Estatutos do BCEAO	Juro de mora não superior a 1% por dia de atraso
54.º	– Atraso e não fornecimento da informação prevista nos artigos 40.º, 41.º e 42.º	10.000 francos nos primeiros quinze dias 20.000 francos nos quinze dias seguintes 50.000 francos depois
55.º	– Incumprimento de regras que impõem uma relação entre os diversos elementos dos seus recursos e aplicações, ou limites máximo e mínimo do montante de determinadas aplicações	Depósito não remunerado no montante máximo igual a 200% das irregularidades constatadas e duração máxima igual à da infração Em caso de atraso na constituição deste depósito, aplica-se juro de mora não superior a 1% por dia de atraso
56.º	– Incumprimento de regras de fixação das taxas e das condições das suas operações com os clientes	Depósito não remunerado no montante máximo igual a 200% das irregularidades, ou, no caso de remunerações indevidamente recebidas ou depositadas, a 500% das mesmas, e cuja duração será no máximo igual a um mês Em caso de atraso na constituição deste depósito, aplica-se juro de mora não superior a 1% por dia de atraso

7. CONCLUSÃO

Será para alguns uma surpresa que um país com o nível de desenvolvimento da Guiné-Bissau e que tem sofrido de constante instabilidade política na últimas décadas tenha um quadro regulatório em matéria bancária relativamente avançado.

Na verdade, o modelo de integração da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), se em algumas áreas ainda se apresenta algo incipiente, em matéria bancária estará possivelmente além da União Bancária Europeia. A UEMOA tem uma moeda única, um banco central único (sem manutenção dos bancos centrais nacionais), legislação bancária harmonizada, e concentração de competências relativas à regulação bancária nos órgãos da União.

Esta união profunda em matéria bancária permite que a regulamentação bancária no seio da UEMOA e a atuação das entidades com competência nesta matéria estejam relativamente protegidas da instabilidade que afeta regularmente os vários Estados-Membros. A UEMOA representa, assim, para os seus membros, um referencial de estabilidade nesta matéria que dificilmente seria alcançada pelos países se individualmente considerados.

A regulação bancária no seio da UEMOA é largamente inspirada na regulação bancária europeia, em particular da França, o que significa que a UEMOA tem um quadro regulatório equiparado ao quadro regulatórios dos países mais desenvolvidos. Contudo, tendo em conta que a atividade legislativa na UEMOA é relativamente lenta, a mesma não se encontra a par dos últimos avanços na matéria (Basileia II e III) e alguma regulação principal está manifestamente datada.¹²

Igualmente, a UEMOA carece de desenvolvimento em áreas que, devido às suas circunstâncias próprias, poderiam obviar as lacunas identificadas no sistema bancário tradicional, nomeadamente o *microfinance* e o *mobile banking*, mesmo quando comparada com outros blocos regionais africanos.

Além disso, não se encontra, ainda, na regulamentação bancária da UEMOA ou na atuação das entidades com competência nesta matéria, preocupação especial pela supervisão comportamental, o que, tendo em conta a fragilidade dos regimes de proteção do consumidor nos Estados-Membros, bem como, da atuação das autoridades judiciais, deveria ser uma preocupação essencial.

A Guiné-Bissau, porém, encontra alguns problemas específicos que lhe podem impedir de beneficiar na totalidade do regime de regulação bancária no âmbito da UEMOA, concretamente, a disponibilidade dos textos normativos em português e as dificuldades de transposição. Por um lado, a UEMOA produz a sua documentação somente em francês, a língua oficial de todos os Estados-Membros menos da Guiné-Bissau, o que impede esta de imediata e facilmente apreender o conteúdo da produção legislativa da UEMOA. Por outro lado, a Guiné-Bissau tem a menor taxa de transposição de legislação bancária dos membros da UEMOA¹³, e as poucas transposições realizadas até ao momento apresentam graves problemas de tradução.

12 Neste sentido, International Monetary Fund, 2014: 13.

13 Neste sentido, Commission Bancaire, 2000: 109.

Acresce a isto que a transposição da legislação da UEMOA, nomeadamente, da Lei-Quadro, tem resultado numa quase reprodução do texto transposto, não permitindo acomodar diferenças nas tradições normativas dos diferentes Estados-Membros e nas práticas locais. A solução *one size fits all* claramente não responde às necessidades da Guiné-Bissau, que é um dos Estados mais pequenos e menos desenvolvidos da UEMOA.

Isso transparece claramente em matérias como o montante de capital mínimo dos bancos e estabelecimentos financeiros, que como referido, é bastante mais elevado em percentagem do Produto Interno Bruto do que em Portugal (cerca de 95 vezes superior), o que naturalmente dificulta o aparecimento de novos bancos numa realidade que já conta com poucas instituições.

Por outro lado, o regime da licença única no âmbito da UEMOA pode resultar na utilização pelos investidores de ordenamentos jurídicos mais estáveis do que a Guiné-Bissau para instalação das sedes dos bancos e estabelecimentos financeiros, tornando a Guiné-Bissau um mero mercado de filiais ou sucursais de bancos e estabelecimentos financeiros estabelecidos nos restantes Estados-Membros.

Contudo, a integração num grande mercado bancário como a UEMOA também poderá permitir à Guiné-Bissau aproveitar a oportunidade de acesso a esse mercado e as condições de pequeno e jovem país (poucas estruturas burocráticas, população jovem, grande diáspora) para facilitar e agilizar a atividade bancária, permitindo um contacto mais próximo com as autoridades locais, bem como, oferecendo um mercado com pouca concorrência e poucos custos materiais de instalação.

Caberá, por fim, à Guiné-Bissau saber aproveitar as oportunidades que a participação na UEMOA lhe oferece.

BIBLIOGRAFIA**BANQUE CENTRALE DE ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST**

- 1990 *Circulaire n.º 01-90/CB du 20 Décembre 1990 – Informations generales sur la Comission Bancaire, Union Monetáire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, Dezembro 1990.*
- 1992 *Circulaire n.º 05-92 / CB du 10 Septembre 1992, Communication a la Comission Bancaire de la liste des dirigeants en fonction et de ses modification, Union Monetáire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, Setembro 1992.*
- 1999 *Circulaire n.º 09-99/CB du 14 Septembre 1999, Precisant les dispositions relatives a la derogation a la condition de nationalité en faveur des administrateurs et des dirigeants etrangers, Union Monetáire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, Setembro 1992.*
- 2011a *Instruction n.º 018-04/2011 etablissant la liste des documents et informations constitutifs du dossier de declarations d'intention d'installation dans le cadre de l'agrement unique, Union Monetáire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, 2011.*
- 2011b *Textes d'Application de la Loi Portant Reglementation Bancaire, Union Monetáire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, Dezembro 2011.*
- 2012 *Dispositif prudentiel applicable aux banques et aux etablissements financiers de l'Union Monetáire Ouest-Africaine (UMOA) a compter du 1er Janvier 2000, Union Monetáire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, Dezembro 2012.*

COMMISSION BANCAIRE

- 2000 *Guide du Banquier de l'UMOA, Union Monetáire Ouest-Africaine, Comission Bancaire, 2000.*

INTERNATIONAL MONETARY FUND

- 2014 *IMF Country Report N.º 14/84, West African Economic and Monetary Union (WAEMU), Staff Report on Common Policies for Member Countries; Press Realeas; Statement by the Executive Director, International Monetary Fund, Março 2014.*
- 2015 *World Economic Outlook Database, International Monetary Fund, Outubro 2015.*

NSABIMANA, André

- 2002 *Organisation, régulation et efficacité économique du système d'intermédiation financière en Afrique, Louvain: Presses Universitaires de Louvain, Novembro 2012.*

UNION ÉCONOMIQUE ET MONÉTAIRE OUEST-AFRICAINE

- 2003 *Traite Modifie de l'Union Économique et Monétaire Ouest-Africaine*, Union Monétaire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, 2003.
- 2010a *Annexe a la Convention Regissant la Comission Bancaire de l'UMOA*, Union Monétaire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, 2010 .
- 2010b *Convention Regissant la Comission Bancaire de l'Union Monétaire Ouest-Africaine*, Union Monétaire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, 2010.
- 2010c *Statuts de la Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest*, Union Monétaire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, 2010.
- 2010d *Traité de l'Union Monétaire Ouest-Africaine*, Union Monétaire Ouest-Africaine, Banque Centrale de Etats de l'Afrique de l'Ouest, 2010.